

SUMÁRIO : — O CANDIDATO À ADVOCACIA QUE PRESTOU SERVIÇOS DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DOS ADVOGADOS, NÃO PODE EXIGIR HONORÁRIOS POR ESSES SERVIÇOS.

Parecer do Dr. Arnaldo Constantino Fernandes, aprovado em sessão de 14 de Julho de 1949

O colega, Dr. Pio Coelho de Mendonça, solicita resposta à seguinte consulta:

Quando lhe faltavam oito dias para terminar o seu estágio como candidato à advocacia, interveio numa acção ordinária que estava sendo seguida por advogado, na audiência preparatória a que se referem os arts. 512.º e 513.º do Código de Processo Civil.

Foi-lhe outorgada a ele, candidato, procuração com poderes especiais e a acção terminou por acordo que o seu constituinte assinou, na dita audiência preparatória.

Pode exigir judicialmente os seus honorários por tal serviço profissional?

Pelos próprios termos do preceituado no art. 512.º do Código de Processo Civil e dada a importância das excepções a discutir na audiência ou das alegações orais que nela podem ser produzidas, *só aos advogados* pode ser conferido mandato para tal fim.

O art. 528.º do Estatuto Judiciário não consente que os candidatos intervenham na audiência preparatória, como se infere da qualificação taxativa dos actos em que a lei consente a sua intervenção.

Dadas estas circunstâncias e independentemente de outra apreciação, sou de parecer que o candidato não pode exigir honorários pelos serviços que prestou e que só por advogado podiam ser prestados.

Lisboa, 7 de Julho de 1949.

Constantino Fernandes

SUMÁRIO : — É INCOMPATÍVEL COM O EXERCÍCIO DA ADVOCACIA O DAS FUNÇÕES DE ADMINISTRADOR DA CAIXA GERAL DE DEPÓSITOS, CRÉDITO E PREVIDÊNCIA.

Parecer do Dr. Adolfo Bravo, aprovado em sessão de 14 de Julho de 1949

Os funcionários cujos vencimentos são inscritos no orçamento do Ministério das Finanças, e de categoria igual ou superior a primeiro oficial, estão impedidos de advogar (decreto 26:116 de 23 de Novembro de 1935, art. 1.º).